



Memorando nº 3/2015-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 05 de março de 2015.

Para: SGE

De: SRE/GER-2

Assunto: Pedido de descontinuidade de Programa de BDR Nível II - Pacific Rubiales Energy Corp (Processo CVM n.º RJ-2015-1052).

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido protocolado em nesta CVM em 2/2/2015 por Pacific Rubiales Energy Corp. (“Companhia” ou “Pacific Rubiales”) em conjunto com a Itaú Corretora de Valores S.A. (“Instituição Depositária” e juntamente com a Companhia “Requerentes”) para descontinuidade do Programa Patrocinado de *Brasilian Depositary Receipts* – BDR Nível II (“Programa de BDRs”) lastreados em ações ordinárias de emissão da Pacific Rubiales Energy Corp.

2. Tal pedido encontra fundamento no art. 48, parágrafo único da Instrução CVM n.º 480/09, *verbis*:

“Art. 48 (...)

(...)

Parágrafo único. O emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III e deseje cancelar seu registro de emissor deve submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa.” (grifamos)

3. O Programa de BDRs da Companhia foi deferido pela CVM em 23/12/2011 sob o número CVM/SRE/BDR/2011/032.

I. Das razões da Companhia:

4. A Companhia informa que, após transcorridos aproximadamente três anos da listagem de seus BDRs Patrocinados Nível II na BM&FBOVESPA, apenas 300 BDRs foram emitidos e admitidos à negociação na BM&FBOVESPA, os quais (i) são integralmente detidos atualmente pela Pacific Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Ltda., subsidiária indireta da Companhia no Brasil; e (ii) estão custodiados fora do ambiente de negociação da BM&FBOVESPA.
5. Em razão disso o Conselho de Administração da Companhia aprovou a

submissão do pedido de Cancelamento do Programa de BDRs à CVM e, sobretudo, levando-se em consideração que (a) a manutenção do Programa de BDRs traz consigo custos que remontam ao montante de, aproximadamente, US\$ 1,0 milhão por ano à Companhia, incluindo custos com *compliance*, assessoria legal, elaboração das demonstrações financeiras traduzidas e convertidas em reais e preparação/revisão anual do Formulário de Referência; e (b) os BDRs não possuem liquidez na BM&FBOVESPA.

6. Juntamente com as razões que levaram ao pleito, a Companhia apresentou os procedimentos para descontinuidade do Programa de BDRs, conforme requerido pelo parágrafo único do art. 48 da Instrução n.º CVM 480/09.

II. Procedimentos para descontinuidade do Programa de BDRs:

7. A seguir listamos os “Procedimentos para Descontinuidade do Programa de BDRs” apresentados pela Companhia:
 - i. Aprovação, pelo Conselho de Administração da Companhia, da submissão do Pedido de Descontinuidade do Programa de BDRs à CVM. A referida aprovação foi obtida em reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 3/10/2014, conforme ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia apresentada à SRE;
 - ii. Divulgação, pela Companhia, de Comunicado à Imprensa informando a decisão tomada pelo Conselho de Administração relativa à intenção de apresentar requerimento para a Descontinuidade do Programa de BDRs. O referido Comunicado à Imprensa foi divulgado ao mercado no dia 10/10/2014, através do sistema IPE;
 - iii. Protocolo, junto à CVM em 2/2/2014, do Pedido de Descontinuidade do Programa de BDRs, com o consequente Cancelamento de Registro;
 - iv. Aquisição, pela Pacific Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Ltda. (“Pacific Brasil”), subsidiária indireta da Companhia no Brasil, da totalidade dos 300 BDRs emitidos, os quais eram detidos por um único investidor. Em 10/2/2015, foi concluída a liquidação financeira do valor de R\$ 16.185,00 acordado no “Contrato de Compra e Venda Privada de Brazilian Depositary Receipts (BDRs) da Pacific Rubiales Energy Corp.”, o que permitiu à Instituição Depositária registrar em seus livros a transferência de titularidade dos BDRs do único investidor para a Pacific Brasil, conforme comprovante apresentado a esta Área Técnica como anexo à carta de fornecimento de informações complementares protocolada em 11/2/2015;
 - v. Fornecimento, pela Pacific Brasil, de declaração através da qual informa estar ciente e concordar expressamente com a descontinuidade do Programa de BDRs da Companhia;
 - vi. Após aprovação do Pedido de Descontinuidade do Programa de BDRs pela CVM, com o consequente Cancelamento de Registro, a Companhia divulgará ao mercado Comunicado à Imprensa informando (a) que a Descontinuidade do Programa de BDRs e o Cancelamento de Registro foram deferidos pela CVM; e (b) o endereço e telefone do representante legal da Companhia para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários;
 - vii. Uma vez realizadas as providências indicadas no item (vi) acima, a Pacific Brasil encaminhará solicitação à Instituição Depositária para que (a) seja realizado o efetivo cancelamento dos BDRs nos livros escriturais, e (b) seja realizada a entrega das ações lastro dos BDRs para conta especificada pela Pacific Brasil; e
 - viii. Por fim, a Instituição Depositária e a instituição custodiante no exterior procederão ao devido cancelamento do Programa de BDRs em seus respectivos sistemas.

III. Conclusão:

8. Tendo em vista que: (i) existe apenas um detentor de BDRs da Companhia, a Pacific Brasil; e (ii) esse investidor já manifestou concordância com a descontinuidade do

Programa de BDRs; esta área técnica entende que os procedimentos para descontinuidade do Programa de BDRs apresentados pela Companhia atendem adequadamente aos requisitos da norma não havendo por parte desta SRE óbice à aprovação de tais procedimentos pelo Colegiado com o consequente cancelamento do referido programa.

9. Ademais, sugerimos que em caso de pleitos semelhantes de descontinuidade de programas de BDR nível II ou III para os quais haja concordância expressa de todos os detentores de BDRs emitidos em relação ao cancelamento do programa, o Colegiado autorize a SRE a aprovar os procedimentos para descontinuidade do programa de BDRs, se for o caso, sem a necessidade de submissão de tais procedimentos ao Colegiado.
10. Assim, enviamos o presente processo ao Superintendente Geral, para que seja submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, nos termos do art. 48, § único, da Instrução CVM n.º 480/09, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

Luis Miguel R. Sono

Analista da GER-2

(assinado eletronicamente por)

Alexandre Pinheiro Machado

Gerente de Registros 2

De Acordo,

(assinado eletronicamente por)

Reginaldo Pereira de Oliveira

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

LMS



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono**, **Analista**, em 05/03/2015, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Machado**, **Gerente**, em 05/03/2015, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira de Oliveira**, **Superintendente**, em 06/03/2015, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0014880** e o código CRC **A12F8782**.

Referência: Processo nº 19957.000776/2015-43

Documento SEI nº 0014880